

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10810/032.485/83-58

SESSÃO de 04 de outubro de 1993

ACÓRDÃO Nº 106-5.914

RECURSO 49.469 - IRPF - EX: DE 1987

RECORRENTE: AARON ORLOVITZ ZAKAITE

RECORRIDA - D.R.F. em São Paulo - SP
AND

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS -
OMISSÃO - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE
LUCROS - é tributável, na cédula "H", o
lucro obtido por sócio que integralizou
capital pela adjudicação de imóvel por
preço superior ao de mercado.

Recurso não provido.

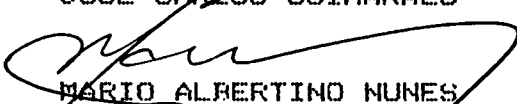
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por AARON ORLOVITZ ZAKAITE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR**
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 1993.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

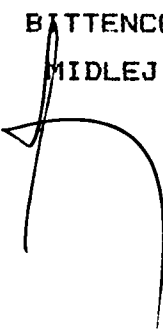
- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

14 JUL 1994

PROCESSO Nº 10810/032.485/83-58

ACÓRDÃO Nº 106-5.914

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI E LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO FAUZE MIDLEJ. AUSENTE O CONSELHEIRO AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



PROCESSO Nº: 10810/032.485/83-58

RECURSO Nº: 49.469

ACÓRDÃO Nº: 106-5.914

RECORRENTE: AARON ORLOVITZ ZAKAITE

R E L A T Ó R I O

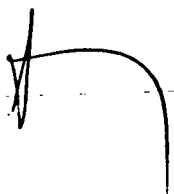
Em Sessão de 09.12.87. foi julgado, por esta Colenda 6ª Câmara, o presente recurso, resultando, por maioria de votos, na ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO, conforme Acórdão nº 106-1.382.

2. Na ocasião, o relator original, d. Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista, vencido então, elaborou o relatório de fls. 120 a 122, o qual, com sua proverbial precisão, relata os fatos ocorridos. Leio, portanto, e com a devida vênia do ilustre autor, incorporo-o a este meu relatório, como se aqui fosse transcrito.

3. Nesse julgamento acabou prevalecendo a tese divergente, levantada pelo insigne Conselheiro Braz Januário Pinto, que, como relator-designado, redigiu o voto vencedor.

4. Assim como o relator original, também o relator designado conclui que "como visto, a infração descrita nos termos lavrados pela fiscalização e presentes nos Autos configura inquestionavelmente, sob o aspecto fático, que houve distribuição disfarçada de lucros..."

5. Entendeu, entretanto, a divergência que faltaram documentos que demonstrassem, em processo contraditório junto à empresa, a distribuição disfarçada de lucros, tendo o processo se limitado a informar que referida empresa fora fiscalizada e autuada.



PROCESSO Nº: 10810/032.485/83-58

ACÓRDÃO Nº: 106-5.914

6. Com tal entendimento, foi levantada, de ofício a preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, que acabou prevalecendo, por maioria de votos.

7. De tal decisão recorreu o d. representante da Fazenda Pública, através do RP/106-0.033, o qual, julgado pela Excelsa Câmara Superior de Recursos Fiscais em sessão de 28.11.89, resultando no Acórdão nº CSRF/01-0.982.

8. Por tal acórdão da CSRF foi reformado o da Câmara recorrida e determinado o retorno dos Autos à mesma para julgamento do mérito do litígio.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10810/032.485/83-58

ACÓRDÃO Nº: 106-5.914

V O T O

Conselheiro **MARIO ALBERTINO NUNES**, Relator

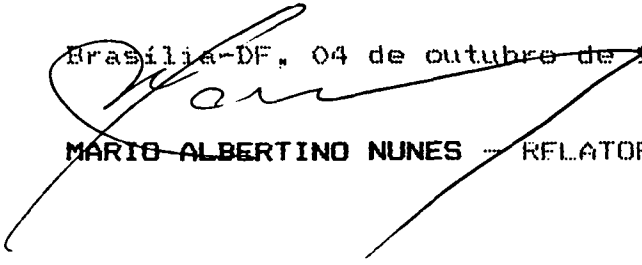
Na questão de mérito, a posição desta Câmara já na assentada de 09.12.87, quando foi realizado o julgamento anulado pela CSRF, era unânime em evidenciar a prática do ilícito tributário de que tratou a autuação, ou seja, tanto o relator vencido, como o relator-designado, expressamente declaram ter havido distribuição disfarçada de lucros.

2. O julgamento, naquela ocasião, só não foi nesse sentido porque levantada preliminar de nulidade do lançamento - agora afastada por determinação da instância recursal.

3. Assim sendo, permanece válido, pela escorreita precisão técnica, o lúcido voto então proferido pelo ilustre relator original Benedicto Onofre Evangelista, o qual leio em sessão (ler fls. 127 a 130) e, com a devida vênia do insigne autor, adoto como razões de decidir, incorporando-o a este meu voto, como se aqui se transcrevesse.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, 04 de outubro de 1993


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR